



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000763-54.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCOS DO NASCIMENTO JESUS, é apelado MAURO MENGAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guarulhos

Apelação n. 1000763-54.2024.8.26.0224

Apelante: MARCOS DO NASCIMENTO JESUS

Apelado: MAURO MENGAR

Voto n. 12637

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, alegando vazamento de dados pessoais e abertura de inquérito policial por falsas acusações. O autor pleiteou indenização de R\$ 300.000,00, alegando que o réu, médico, teve seu computador invadido após perícia, resultando em assédio de bancos e prejuízos à candidatura do autor como conselheiro tutelar. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vazamento de dados pessoais do autor por falha do réu e se a abertura de inquérito policial por alegações de ameaça configura dano moral. III. Razões de Decidir. 3. Não há comprovação de que as ligações e mensagens recebidas pelo autor decorreram de dados vazados pelo réu. 4. A abertura de inquérito policial por alegações de ameaça não configura, por si só, dano moral. O autor não comprovou que o inquérito prejudicou sua candidatura a conselheiro tutelar. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A abertura de inquérito policial, sem prova de má-fé, não gera automaticamente dano moral. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 11; art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001323-20.2023.8.26.0001, Rel. Márcio Boscaro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 31.05.2024. TJSP, Apelação Cível nº1000539-33.2018.8.26.0352, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre David Malfatti, j. 24/9/21.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 212/217, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor (fl. 165).

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, pois alega, em síntese, que comprovou que as inúmeras ligações telefônicas recebidas ocorreram devido ao vazamento dos dados que estavam

com o apelado, sendo que até empresas foram abertas em nome do apelante por conta desse vazamento; que houve abertura de inquérito policial e, posteriormente, seu arquivamento, evidenciando que o apelante sofreu calúnia, o que deveria ter sido levado em conta pelo juízo *a quo*; e que a calúnia gera automaticamente danos morais (fls. 220/223).

Recurso tempestivo, não preparado, visto que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 227/230).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, o autor ajuizou ação de indenização por danos morais, pois alegou, em síntese, que o réu é médico e realizou perícia no autor no âmbito da ação de danos morais nº 1004246-03.2019.8.26.0278; que foi realizado o exame clínico no autor, com a finalidade de apurar a arguição de acidente de trabalho, que reduziu sua capacidade laborativa; que, após a perícia, o réu teve seu computador invadido e perdeu seus dados armazenados, de modo que os dados do autor foram vazados; que, após o vazamento, o autor passou a sofrer assédio por parte de bancos, que ofereceram diversos produtos, enviaram mensagens e ligaram diversas vezes por dia, a ponto de seu telefone ficar inutilizável; que fizeram dívidas e abriram empresas em seu nome; que precisou se deslocar diversas vezes, mesmo com problemas de saúde, para resguardar seu nome; que o réu agiu com descaso, pois não abriu boletim de ocorrência; que o autor tomou todas as medidas para resguardar o seu nome, como abrir boletim de ocorrência e ir ao PROCON; que o réu acusou o autor de ter feito diversas ameaças, o que gerou a abertura de um inquérito policial que, posteriormente, foi arquivado por falta de provas; e que essa situação gerou constrangimentos ao autor, o que agravou ainda mais o seu estado de saúde e prejudicou a sua candidatura para conselheiro tutelar. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em sede de contestação (fls. 171/182), o réu alegou que, após a perícia realizada no autor nos autos de nº 1004246-03.2019.8.26.0278, foi constatado que não havia concausa entre o acidente (que sequer foi comprovado naqueles autos) e a possível lesão; que o autor passou a fazer ameaças ao réu após o resultado do laudo; que a apuração das ameaças se deu por inquérito policial; que o problema ocorrido no computador do réu foi apenas na entrada USB e não houve vazamento de dados em nenhuma plataforma; que não há provas de que o autor foi prejudicado na eleição para conselheiro tutelar por conta do inquérito policial; que o autor recebe benefício por incapacidade temporária desde 2021 e a eleição para conselheiro tutelar foi em 2023, sendo incompatível o auxílio por incapacidade laborativa e o exercício da profissão de conselheiro tutelar, de modo que, se houve problema em sua candidatura foi por conta disso; que não foi comprovado

dano moral; que é normal que, quando a pessoa recebe algum tipo de benefício previdenciário, imediatamente os bancos comecem a oferecer diversos serviços; que não houve prova de que fizeram empréstimos e outras dívidas em nome do autor; e que houve litigância de má-fé.

O apelante pleiteia indenização por danos morais por conta do suposto vazamento de dados do computador do réu, que proporcionou inúmeras ligações e mensagens de bancos, e pela abertura de inquérito policial, em que o réu alegou estar sofrendo ameaças por parte do autor, arquivado por falta de provas.

Em relação à alegação de vazamento de dados, o réu afirma que houve apenas falha na entrada USB de seu computador, acostando, para tanto, relatório de prestação de serviços no qual conta que, em janeiro de 2021, foi realizado conserto da entrada USB de seu computador (fl. 175 e 184).

No entanto, nos autos da ação de indenização por danos morais nº 1004246-03.2019.8.26.0278, em que o réu realizou a perícia médica no autor, o próprio réu afirma à fl. 267 daqueles autos (fl. 56), em 06/08/2020, que “*houve invasão viral em todos os nossos computadores*”.

Ainda que considerando que houve invasão viral no computador do réu, não se sabe se dados foram vazados e quais dados.

Ademais, não ficou comprovado nos autos que as mensagens e ligações telefônicas recebidas pelo autor decorreram dos dados mantidos exclusivamente pelo réu, sendo comum receber mensagens e telefonemas de bancos vendendo seus produtos.

Como bem apontado pela sentença, “*ainda que o autor tivesse comprovado a relação entre o vazamento de dados e os contatos telefônicos, não trouxe elementos que demonstrassem o suposto abalo de ordem psíquica ao qual teria sido submetido*”, imprescindível para a caracterização de dano moral.

Quanto à pretensão reparatória relativa à instauração de inquérito policial, calcada no fato de que o apelado teria acarretado danos morais ao apelante e prejudicado sua eleição como conselheiro tutelar ao imputar-lhe a prática de ameaça, por si só, não enseja danos morais.

Certo é que a simples apresentação de queixa e denúncia, da forma como efetuada pelo apelado, não indicam a configuração de dano moral.

Ainda que o desencadear do inquérito policial em razão das informações de ameaça do apelado não tenha convergido para uma ação penal e posterior condenação, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que foi o inquérito policial, arquivado por falta de provas, que levou a não eleição como conselheiro tutelar.

Não se nega a gravidade de sair distribuindo ações ou fornecendo informações para fundamentar inquéritos que não serão frutíferos. Contudo, se trata, no caso concreto, do legítimo direito de ação e de regular exercício do cidadão.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. IMPROCEDÊNCIA. Apresentação de queixa-crime que imputou à apelante a prática de crime contra a honra. Queixa rejeitada. Mera comunicação de fato potencialmente criminoso, com o intuito de motivar o início da persecução penal, que não configura abuso, senão exercício regular de direito. Ilicitude inexistente. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001323-20.2023.8.26.0001; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CULPA GRAVE DO BANCO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Ação de reparação de danos morais baseada na apresentação de notícia-crime pelo banco réu. Pedido de instauração de inquérito policial para apuração de violação de sigilo bancário, tráfico de influência e associação criminosa. Articulação que se limitou a afirmar existência de centenas de ações judiciais com indício de ocorrência daqueles delitos, em especial da quebra indevida (pelo acesso ao sistema) de informações e dados de operações bancárias protegidas pelo sigilo. O nome do autor foi mencionado como advogado de mais de duas centenas de ações, mas sem qualquer acusação de participação direta nos delitos. Apresentaram-se os fatos para investigação. Inexistência de conduta de má-fé, dolo ou culpa grave na oferta da notícia-crime. Exercício regular do direito de petição e comunicação da suspeita de um crime. Ademais, o autor é advogado militante, muito acostumado como tema forense, mesmo na área cível. Logo, não havia motivo para ter sua suscetibilidade afetada pela investigação instaurada pela polícia civil. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP. Apelação Cível nº 1000539-33.2018.8.26.0352, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 24/9/21).

De fato, conforme assinala RUI STOCO, *“não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, coma ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que o mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não podem servir de fundamento para a reparação extrapatrimonial”*. (TJSP 3ª. Câ. Dir. Público Ap. 100.586-5/0 Rel. RUI STOCO julgado em 22.05.2001- voto 2437/01), citado em *“Tratado de Responsabilidade Civil”*, Editora RT, 6ª. ed., 2004, p. 1673.

Portanto, não há que se falar em caracterização de danos morais, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que o apelante está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora